

A. I. Nº - 146548.1201/06-3
AUTUADO - GRANITOS MILANO LTDA.
AUTUANTE - HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 31. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado à manutenção e conservação de equipamentos. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência fiscal decorrente das aquisições de materiais vinculados ao item anterior, sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 30.395,95, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. (Valor histórico: R\$ 21.314,87; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor histórico: R\$ 9.081,08; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 58 a 80, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, a respeito da infração de nº 01, argumenta que, em virtude de desconhecimentos técnicos do autuante, a ação fiscal desnaturou materiais, obviamente, empregados como insumos e matérias-primas, classificando-os, erroneamente, como bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Descreve com riqueza de detalhes, o procedimento atinente à atividade desenvolvida pela empresa, a fim de justificar o uso de todos os produtos, apontados pelo autuante, como insumos e matérias-primas, aptos a gerar direito a crédito do ICMS, consoante determina o próprio RICMS/BA.

Assim, “na pedreira, os BITZ após o uso na furação superficial, destroem-se, em função da perda dos diamantes, as BARRAS DE AÇO são totalmente consumidas na perfuração de profundidade, transformando-se em pó, os EXPLOSIVOS e o ÓLEO DIESEL por suas próprias naturezas, desaparecem após a combustão necessária ao destaque das rochas, e à tração em que se convertem; e os FIOS DIAMANTADOS após o uso por algumas horas (insuficiente para partilha de um único bloco) têm pulverizados os “cristais diamantados” com que se revestem.

Na serraria: a solução de ÁGUA e CAL e GRANALHAS DE AÇO, aplicada sobre o bloco, gera subproduto (borra) inutilizável, com as sobras de cal e pó de aço que não foram incorporadas às placas de granito; as SERRAS NÃO DENTADAS depois de colocadas em fricção com as chapas

embebidas pelo solução supramencionada, irremediavelmente perdem o corte; os ABRASIVOS são integralmente assimilados pelo granito; enquanto que os DISCOS DIAMANTADOS, como ocorre com todos os materiais à base de fragmentos de diamantes, após a passagem de polimento, perdem definitivamente tais pedras.”

Com fundamento em seu alegado direito de crédito, em função da natureza dos produtos adquiridos, requer seja declarada a validade dos creditamentos respectivos, destacando a necessária observância do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Com relação à infração de nº 02, ressalta que se refere também aos ingressos de insumos, que são operações que rendem ensejo ao creditamento do imposto. Reconhece a possibilidade de, eventualmente, ter deixado de recolher de forma direta quantias referentes ao diferencial de alíquotas; entretanto, assevera que adimpliu integralmente, por via indireta, todas as parcelas do ICMS devido em função de operações de vendas.

Invoca o princípio constitucional da proporcionalidade, e aduz, em síntese, que todas as compras interestaduais da empresa foram relativas a insumos, os quais foram integralmente utilizados na confecção de seu produto final, que todas as suas saídas foram tributadas, tendo sido recolhidos todos os impostos correspondentes.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 83, nos seguintes termos:

Diz que a defesa apresentada padece de improcedência, tendo em vista que se fundamenta na falsa premissa de que os produtos objetos da autuação são intermediários.

Esclarece que os produtos autuados foram: granalha (material utilizado na preparação do bloco de granito a ser cortado em chapas), correspondendo, no item crédito indevido, a 47% da autuação (R\$ 10.074,62) e a 41% (R\$ 4.197,75) do item diferencial de alíquotas; folha de serra (ferramenta utilizada para corte do bloco de granito em chapas), representando, no item crédito indevido, 41% da autuação (R\$ 8.704,01) e 43% (R\$ 3.896,34) do item diferencial de alíquotas; abrasivos (material empregado no polimento das chapas de granito), correspondendo, no item crédito indevido, a 10% da autuação (R\$ 2.156,95) e a 10% (R\$ 898,43) do item diferencial de alíquotas, restando apenas 1% para os demais itens da autuação.

Por fim, ressalta que ferramentas e materiais de uso e consumo não geram direito a crédito fiscal na legislação tributária em vigor.

Com base nos argumentos e informações supra, opina pela procedência integral do presente Auto de Infração.

VOTO

A empresa autuada tenta elidir o mérito da infração 01, sob o pressuposto de que os bens objeto da autuação, elencados no demonstrativo de fls. 06 a 09, são produtos intermediários e matérias primas, utilizados no seu processo produtivo, os quais integram o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição, tais como: granalhas, abrasivos, folhas de serra, e como tais legítimo o creditamento fiscal.

Não obstante seu argumento defensivo, verifico que foram glosados créditos de granalha (material utilizado na preparação do bloco de granito a ser cortado em chapas); folha de serra (ferramenta utilizada para corte do bloco de granito em chapas); abrasivos (material empregado no polimento das chapas de granito), e outros produtos que correspondem a um percentual mínimo na autuação.

Considero de bom alvitre esclarecer que os produtos objeto da autuação, utilizados na atividade produtiva do autuado já foram analisados em diversas diligências realizadas pela ASTEC,

Assessoria Técnica do Conselho de Fazenda, nas quais foram relatadas as suas funções e finalidades, no processo fabril, a exemplo do Acórdão JJF nº 0351.03-05, JJF nº 0382-03/05.

Pela descrição das funções exercidas por estes materiais, o fato é que no processo de produção são consumidos, desgastados com a finalidade de cortar ou de polir os blocos de granito, além de outros materiais que embora sejam consumidos no processo produtivo não alcançam a condição de insumos ou produtos intermediários, à luz do Parecer Normativo nº 01/81, da antiga PROFI, e do RICMS/97, uma vez que não integram o produto final como elemento indispensável à sua composição, e não são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo.

Na realidade tratam-se de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem lento o bastante para serem classificados como ativo fixo, sendo inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a tais entradas.

Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no § 11 da Lei Complementar 87/96.

Além dos créditos fiscais indevidamente utilizados dos produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, também foram devidamente glosados créditos fiscais de bens adquiridos de microempresa, tais como os da nota fiscal nº 1.347, emitida por SM Granitos, em 21/09/2005, discriminado à fl. 6.

Da mesma forma, também é devido o ICMS em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, exigido na infração 02, nas aquisições dos produtos acima explanados, conforme previsto no art.1º. § 2º, inciso IV e § 5º, inciso I do RICMS/97, relacionados às fls. 06 a 09 do PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146548.1201/06-3, lavrado contra **GRANITOS MILANO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 30.395,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR